



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720504/2010-44
ACÓRDÃO	3201-013.000 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA SAO TOME S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. OCORRÊNCIA

A não apreciação de teses específicas deduzidas pela parte configura vício insanável de nulidade, por cerceamento de defesa, impondo o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento devidamente fundamentado, com enfrentamento expresso das matérias suscitadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que nova decisão seja proferida com análise expressa e fundamentada das alegações relativas às despesas com “treinamento”, “P&D – cana – aplicação direta”, “transporte de álcool” e “transporte de açúcar”, ficando prejudicado por ora o exame do mérito recursal. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.997, de 30 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10950.720503/2010-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

A regra geral é a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não-cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

REsp nº 1.221.170-PR. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. CRÉDITOS NÃO VINCULADOS A INSUMOS. EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

Impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ, no âmbito do REsp nº 1.221.170-PR, a outros tipos de créditos que não o vinculado à aquisição de insumos.

A necessidade ou a imprescindibilidade não são por si só critérios para se considerar que uma determinada despesa possa ter seu valor tomado como base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade descontáveis do PIS e da Cofins devidos. É preciso que a hipótese de creditamento esteja expressamente prevista no rol estabelecido pelas respectivas leis e que o gasto ou despesa a ser tomado como base de cálculo dos créditos atenda ainda a cada um dos requisitos nelas determinados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOUTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação. Requer a Recorrente a reforma do r. acórdão a fim de reconhecer o direito creditório ao ressarcimento integral dos créditos de PIS/PASEP - Ressarc/Compens do quarto trimestre de 2007, tendo em vista que todas as glosas representam aquisição de insumos e/ou operações vinculadas ao processo industrial da Recorrente, cuja natureza geram direito aos créditos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Preliminar

Ao analisarmos o acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade percebe-se que este foi OMISSO em diversos argumentos e itens trazidos pela Recorrente. Veja-se que a diligência fiscal glosou diversos créditos de serviços utilizados como insumos, sendo que a Recorrente apresentou defesa e argumentos que sustentam a higidez de todos eles.

Ocorre que a Delegacia de Julgamento deixou de analisar a defesa trazida dos seguintes itens:

- TREINAMENTO

– P&D – CANA – Aplicação Direta

- TRANSPORTE DE ÁLCOOL

- TRANSPORTE DE AÇÚCAR

Tal omissão enseja a NULIDADE nestes pontos, conforme previsão dos arts. 31 e 59 do Decreto 70.235/72. Vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

(Grifos nossos)

Sendo assim, a Recorrente requer que seja declarada a NULIDADE do r. acórdão no que diz respeito aos itens acima mencionados, já que houve omissão por parte da delegacia de julgamento causando cerceamento de defesa e prejudicando a Recorrente.

Caso este não seja o entendimento desse E. Conselho de Contribuinte, a Recorrente fará a defesa dos itens em tópicos específicos deste recurso (4.4. Da Indevida Glosa dos Serviços Utilizados como Insumos (item 02))

Depreende-se da análise dos autos razão para assistir a Recorrente.

É firme o entendimento neste Conselho no sentido de que a decisão administrativa deve analisar, de forma motivada, todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão da DRJ não enfrentou de maneira específica, os fundamentos apresentados pelo Recorrente quanto à natureza indispensável das despesas com capacitação de pessoal diretamente envolvido no processo produtivo, aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento vinculados ao aprimoramento da cultura da cana-de-açúcar, bem como à imprescindibilidade logística do transporte do álcool e do açúcar para a concretização da atividade econômica.

A omissão quanto à análise individualizada desses pontos não se confunde com simples discordância de mérito. Trata-se, em verdade, de ausência de prestação jurisdicional administrativa adequada, na medida em que deixou a autoridade

julgadora de apreciar argumentos relevantes e potencialmente capazes de conduzir a solução diversa da lide fiscal.

A jurisprudência consolidada do CARF reconhece que a não apreciação de teses específicas deduzidas pela parte configura vício insanável de nulidade, por cerceamento de defesa, impondo o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento devidamente fundamentado, com enfrentamento expresso das matérias suscitadas.

Assim, caracterizada a inobservância do dever de motivação e o prejuízo evidente ao exercício pleno do contraditório, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Diante do exposto, **voto por acatar a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ**, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão, com análise expressa e fundamentada das alegações relativas às despesas com treinamento, P&D – cana – aplicação direta, transporte de álcool e transporte de açúcar, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que nova decisão seja proferida com análise expressa e fundamentada das alegações relativas às despesas com “treinamento”, “P&D – cana – aplicação direta”, “transporte de álcool” e “transporte de açúcar”, ficando prejudicado por ora o exame do mérito recursal.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator